



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000227-74.2015.815.0000

ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública

RELATOR : Des. João Alves da Silva

AGRAVANTE: Danilo Francisco Bastos (Adv. Cláudio Sérgio R. De Menezes e outro)

AGRAVADO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral

Trata-se de agravo de instrumento com pedido antecipação dos efeitos da pretensão recursal interposto contra decisão interlocutória lançada em Ação Anulatória de Ato Administrativo, que indeferiu a liminar requerida.

Aduz o recorrente que foi eliminado do concurso da Polícia Militar por ter sido acometido de lesão muscular no momento da realização da prova física (caso fortuito), motivo pelo qual deixou de completar a corrida de fundo no tempo estipulado no edital do concurso, sendo assim eliminado do mesmo. Alega que tal fato foi confirmado por ocasião de seu atendimento médico na rede pública de saúde municipal de João Pessoa/PB, no dia 27/11/2014.

Afirma que havendo comprometimento da saúde física do candidato, por ocasião de submissão a esforço físico, em etapa de concurso público, durante os testes físicos, que lhe retirou a condição de igualdade de disputa com os demais candidatos, os precedentes jurisprudenciais são no sentido de se prestigiar a dignidade da pessoa humana, dando-se oportunidade para, em outro momento, ser submetido ao teste de esforço físico, em observância ao princípio da isonomia.

Por tal motivo, diante da presença do “fumus bonis juris” e do “periculum in mora”, requereu que fosse concedida liminar para assegurar que o agravante participe da etapa seguinte do concurso, devendo ser submetido às demais etapas (avaliação social), conforme previsto no Edital do Concurso e, se apto, ser igualmente matriculado no CFSd PM.

É o relatório. Decido.

A meu ver, em sede de cognição sumária, entendo que não está presente o requisito relativo à prova inequívoca da verossimilhança das alegações para a concessão do pleito antecipatório.

É que, conforme a jurisprudência preceitua, a contusão sofrida

no decorrer da prova física constitui uma álea normal do certame, constituindo-se, assim, como um mero acidente, ao qual está sujeito qualquer candidato, podendo ter sido causado pelo esforço físico para qual o candidato não estava condicionado. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. CANDIDATO REPROVADO NA TAREFA DE CORRIDA. ALEGADA DISTENSÃO MUSCULAR. REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE EM DATA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. DESPROVIMENTO.

- Não obstante a situação peculiar que o agravante sustenta tê-lo impossibilitado de lograr êxito no teste de corrida, vislumbro, que permitir a efetivação de novo exame de aptidão física importaria em lesão aos princípios da Administração Pública, tais como o da impessoalidade, da legalidade e da eficiência.

- Isso porque o edital do concurso vincula a Administração Pública a cumprir o que ali se encontra determinado, sendo temerário excepcionar os cronogramas em virtude de situações pontuais dos candidatos, como a dos autos, que diz respeito a alegado problema de saúde do autor.

- Destarte, possibilitar a realização de novo teste físico pelo agravante, iria de encontro à própria lógica e sistemática do concurso público, que, muitas vezes, diz respeito a milhares de candidatos, de forma que a reabertura de prazos em virtude de alegados problemas de saúde, inviabilizaria o cumprimento do cronograma do certame, ferindo o já mencionados princípios administrativos.”¹

“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO PMPE. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. LESÃO NO CURSO DA PROVA. AUSÊNCIA DE CONDICIONAMENTO FÍSICO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO MOTIVO DE FORÇA MAIOR HÁBIL À DESIGNAÇÃO DE SEGUNDA CHAMADA. PREVISÃO EDITALÍCIA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. À UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO. 1.Preliminar de nulidade de sentença rejeitada. Apesar da fundamentação da sentença utilizada como paradigma não apresentar situação idêntica à dos presentes autos, demonstrando, assim, que o Juízo a quo apenas cumpriu parcialmente com os requisitos do artigo 285-A, reproduzindo fundamentação da sentença de impossibilidade jurídica do pedido sem, contudo, se tratar de caso idêntico, já que o dispositivo do decisum ora

1 TJPB – 2007664-69-2014.815.0000 – Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho – 14/10/2014.

vergado julgou improcedente o pedido por falta de provas dos fatos articulados na inicial, não se trata de causa de anulação de sentença tendo em vista que o objeto e a matéria tratados na decisão que serviu de base para o julgamento antecipado da lide se assemelham, pois em ambos os casos concursados desclassificados em prova de aptidão física pedem a realização de novo teste para continuarem disputando concursos atualmente homologados. 2.Embora a autora/apelante, ao ajuizar a ação originária, tenha alegado não ter concluído o teste de aptidão física sob a alegação de força maior, evidencia-se pelas provas coligidas aos autos que a mesma não as concluiu em virtude de uma distensão muscular na coxa esquerda, ocorrida quando da realização do referido teste físico, lesão esta claramente decorrente de sua falta de condicionamento físico, fato este que não haveria como se configurar na espécie de força maior prevista no edital para ensejar nova realização de prova e demonstra sua incapacidade para a prática das atribuições inerentes ao cargo a cujo provimento concorreu (...)”²

Por outro lado, caso fosse designada nova data para a realização das provas em favor do agravante, infringir-se-ia o princípio da isonomia, pois os candidatos reprovados não tiveram uma segunda chance e, os aprovados, foram submetidos às mesmas condições, logrando êxito devido ao melhor condicionamento físico.

Portanto, a meu ver, o entendimento do Magistrado *a quo* encontra-se irretocável, pelo menos *a priori*, de forma que, conceder a tutela antecipada ora pretendida, em um primeiro momento, seria afrontar a norma vigente sobre o tema.

Isso posto, entendo estar ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, razão pela qual **indefiro a antecipação de tutela requerida pelo recorrente.**

Comunique-se ao juízo prolator da decisão agravada, requisitando-lhe informações. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 21 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator